

PROCESSO Nº : 4026-6/2011
INTERESSADO : FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FUNPREV-MT
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2010
RELATOR: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RELATÓRIO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão do Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso - FUNPREV/MT**, referente ao exercício de 2010, sob a gestão dos Senhores Geraldo Aparecido De Vitto Júnior (período de 01/01 a 03/05/2010) e Bruno Sá Freire Martins (período de 04/05 a 31/12/2010).

A contabilidade esteve sob a responsabilidade do Senhor Augusto Gomes de Rosário Júnior (CRC MT 007854/0-O) e o controle interno dos Senhores Benedito Borges de Rezende (até 31/08/2010) e Édio Luís Costa (01/09/2010 a 31/12/2010).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão.

O Relatório Preliminar de Auditoria pertinente a essas contas, encontra-se acostado às fls. 551 a 641 TCE e foi elaborado pela Auditora Público Externo, Marilene Dias de Oliveira, tendo sido apontadas 18 (dezoito) irregularidades, sendo 4 (quatro) atribuídas ao primeiro gestor e 14 (quatorze) ao segundo, classificadas 2 (duas) como de natureza gravíssima, 5 (cinco) como graves e 11 (onze) não classificadas, segundo a Resolução Normativa nº 17/2010.

Devidamente citados, na forma prevista nos artigos 59, inciso IV, 60 e 61, inciso III c/c o artigo 6º, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 269/2007, os gestores responsáveis por essas Contas Anuais exerceram o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentando manifestações, acompanhada de documentos, os quais foram juntados às fls. 667 a 1037 e 1038 a 1410 TCE, e analisados pela

equipe técnica, que concluiu, às fls. 1412 a 1503 TCE, que permaneceram 16 (dezesesseis) irregularidades.

2. DOS PRINCIPAIS ASPECTOS TÉCNICOS RELEVANTES

A seguir, destacam-se os aspectos relevantes da execução contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, expostos nos Relatórios de Auditoria, referente às Contas de Gestão do Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso – FUNPREV-MT.

2.1. MARCO LEGAL

O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso foi instituído por meio da Lei nº 202, de 28/12/2004.

A Lei Complementar nº 254, de 02/10/2006 cria em regime de repartição simples, vinculado à Secretaria de Estado de Administração, o Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso – FUNPREV/MT, na forma de fundo contábil com prazo indeterminado de duração.

Integram a estrutura administrativa do RPPS, o Gabinete do Secretário de Estado de Administração e o Conselho Administrativo Fiscal (art. 10 da LC 254/2006).

2.2. ORIGEM DOS RECURSOS

Para o exercício, o valor estimado da receita para o RPPS foi de R\$ R\$ 666.781.376,00 (seiscentos e sessenta e seis milhões, setecentos e oitenta e um mil, trezentos e setenta e seis reais), sendo efetivamente arrecadado o valor de R\$ 791.924.043,33 (setecentos e noventa e um milhões, novecentos e vinte e quatro mil, quarenta e três reais, e trinta e três centavos).

2.3. DESPESAS

No exercício de 2010, foi informada a realização de despesas nos seguintes valores:

EMPENHADA	LIQUIDADADA	PAGA
-----------	-------------	------

R\$ 783.802.195,57

R\$ 778.537.305,34

R\$ 763.096.175,51

2.4. TOTAL DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E DESPESAS ADMINISTRATIVAS

No exercício de 2010, as despesas com pagamento de benefícios e despesas administrativas totalizaram R\$ 765.494.107,84 (setecentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, cento e sete reais, e oitenta e quatro centavos) e R\$ 18.303.010,93 (dezoito milhões, trezentos e três mil, dez reais e noventa e três centavos), respectivamente.

As despesas administrativas do RPPS no valor de R\$ 18.303.010,93 (dezoito milhões, trezentos e três mil, dez reais e noventa e três centavos) corresponderam a **0,97%** do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior (R\$ 1.909.591.428,65), estando de acordo com o limite máximo de **2%** estabelecido no art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e Acórdãos nºs 21/05 e 130/06 TCE/MT.

2.5. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS

As disponibilidades financeiras do exercício anterior transferidas para o seguinte corresponderam a R\$ 54.575.310,57 (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, trezentos e dez reais, e cinquenta e sete centavos). Encerrado o exercício de 2010, restou o valor total de R\$ 23.796.541,39 (vinte e três milhões, setecentos e noventa e seis mil, quinhentos e quarenta e um reais, e trinta e nove centavos).

2.6. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

As informações e os documentos de remessa obrigatória ao TCE foram enviados tempestivamente (art. 70 da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual, arts. 164 e 175 da Resolução nº 14/07- TCE/MT e Decisão Administrativa TCE/MT nº 5/10).

2.7. DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES

Relativamente ao exercício de 2010, não foram apresentadas denúncias, nem representações contra atos de gestão praticados pelos administradores ou responsáveis.

2.8. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

As contas de gestão do exercício de 2009 prestadas pelo mesmo gestor, relativas à entidade analisada, foram julgadas regulares pelo TCE/MT, por meio do Acórdão nº 3.310/2010.

3. DAS CONCLUSÕES DA ANÁLISE DA DEFESA

A Secretaria de Controle Externo emitiu o Relatório de Análise de Defesa às fls. 1412 a 1503 TCE, concluindo que permaneceram as seguintes irregularidades:

Gestão do Senhor Geraldo Aparecido De Vitto Júnior (período de 01/01 a 03/05/2010)

1. LB 07 . Previdência – Grave Impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro - seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte - (art. 1º, IV, da Lei 9.717/1998 e o Acórdão do TCE-MT 21/2005).

1.1 O FUNPREV conforme a Avaliação Atuarial não garante diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de aporte de recursos do governo. E além disso existe um Déficit Acumulado de R\$ 15.346.764.952,43. - Item 4.1.2.4.

2. LB 18 . Previdência – Grave. Inexistência de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS (art. 16, V e VI, da Portaria MPS 402/2008).

2.1. Não há registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS. Item 4.1.4.

3. LA 01. Previdência – Gravíssima. Utilização de recursos previdenciários em despesas distintas do pagamento de benefícios e despesas administrativas (art. 167, XI, da Constituição Federal).

3.1. Pagamento indevido do contrato nº 032/2009 celebrado entre a SAD e a Ábaco Tecnologia da Informação Ltda., no valor de R\$ 617.644,30 com Notas Fiscais em nome da SAD. Item.4.4.1.1.2.

3.2 Pago indevidamente R\$ 673.676,16 referente a Restos a Pagar de 2009 com Notas Fiscais emitidas em nome do FUNDESP, relativo ao contrato 027/2009 do Consorcio Gendoc representada pela empresa RMW Serviços de Cópias e Impressões Ltda. Item 4.4.1.1.12.

Não Classificadas

4. Alteração indevida do contrato nº 046/2008 mediante o 3º Aditivo que modificou novamente a cláusula Quinta Da Execução dos Serviços item 5.7 e item 5.7.8 – a operacionalização do ressarcimento dos créditos, efetuada em 10 de março de 2010, cuja alteração foi para motivar a prorrogação do contrato. Item 4.7.

Gestão do Senhor Bruno Sá Freire Martins (período de 04/05 a 31/12/2010)

5. LB 07 Previdência – Grave. Impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro - seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte - (art. 1º, IV, da Lei 9.717/1998 e o Acórdão do TCE-MT 21/2005).

5.1 O FUNPREV conforme a Avaliação Atuarial **não** garante diretamente a totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de aporte de recursos do governo. E além disso existe um Déficit Acumulado de R\$ 15.346.764.952,43. Item 4.1.2.4.

6. LB 19 Previdência – Grave. Inobservância das Normas e Procedimentos Contábeis estabelecidas nas Portarias MPS nº 916/2003 e alterações e nº 402/2008.

6.1. Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais não espelham a realidade devido ao não registro das Provisões para Benefícios Concedidos no valor de R\$ 8.726.829.798,71, bem como, as Provisões para Benefícios a Conceder no montante de R\$ 8.325.131.258,72, que totalizou de Provisão Matemática ou Passivo Atuarial de R\$ 17.051.961.057,43 e gerou um Déficit Acumulado de R\$ 15.346.764.952,43. Contrariou o disposto na Lei 9.717/1998, Portarias MPS 7.796/2000, 916/2003, 1768/2003, 183/2006 e 95/2007. Item 4.1.4.

6.2. Demonstração das Variações Patrimoniais não espelha a realidade por não ter registrado as Provisões dos Benefícios Concedidos de R\$ 8.726.829.798,71 e a Provisão de Benefícios a Conceder R\$ 8.325.131.258,72 a qual gerou um Déficit Acumulado de R\$

15.346.764.952,43. Contrariou o disposto na Lei 9.717 de 27/11/1998, Portarias MPS n°s 7.796/2000, 916/2003, 1768/2003, 183/2006 e 95/2007. Item 4.1.4.

7. LB 18 . Previdência – Grave Inexistência de registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS (art. 16, V e VI, da Portaria MPS 402/2008).

7.1. Não há registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações, dos investimentos e da evolução das reservas, assim como notas explicativas que esclareçam a situação patrimonial do RPPS (art. 16, V e VI, da Portaria MPS 402/2008). Item **4.1.4**

8 LA 01. Previdência – Gravíssima. Utilização de recursos previdenciários em despesas distintas do pagamento de benefícios e despesas administrativas (art. 167, XI, da Constituição Federal).

8.1. Pagamento de despesas indevidas no valor de R\$ 2.614.403,34 e inscrição em Restos a Pagar de R\$ 622.160,00 referente ao Contrato n° 032/2009 celebrado entre a SAD e a Ábaco Tecnologia da Informação Ltda, com Notas Fiscais em nome da SAD. Item 4.4.1.1.2

8.2 Pagamento indevido de 05 parcelas no montante de R\$ 301.941,35 e inscrição de R\$ 83.000,00 em Restos a Pagar referente ao contrato n° 16/2009 celebrado entre a **SAD** e a Ábaco Tecnologia da Informação Ltda., com o objetivo de integração do Sistema de Administração de Pessoal – SEAP com o FIPLAN . Item 4.4.1.1.3.

8.3 Pagamento indevido de 03 parcelas líquidas de R\$ 49.440,80 que totalizaram R\$ 148.322,40, sendo em outubro, novembro e dezembro/10 referente ao contrato n° 18/2008, celebrado entre a SAD e a da Associação Pestalozzi de Cuiabá com o objetivo de prestação de serviços de portadores de necessidades especiais para o Call-Center, na SAD. Item 4.4.1.1.4.

8.4 Pagamento indevido de 03 parcelas de R\$ 58.463,18 que totalizou em R\$ 233.852,72, do Contrato 09/2009 celebrado entre a SAD e a Sawage – Empresa de Segurança, referente serviços de segurança para atender a SAD. As 02 parcelas foram pagas em novembro e outra em dezembro/2010. Item 4.4.1.1.5.

8.5. Pagamento indevido de 03 parcelas líquidas em outubro, novembro e dezembro que totalizaram R\$ 175.605,09, relativo ao contrato n° 58/2009 e inscrição em Restos a Pagar de R\$ 58.535,00, cujo contrato celebrado

entre a SAD e a Luppá Adm. de Serv. e Repres. Comerciais referente a prestação de serviços de mão de obra, com fornecimento de material e equipamentos necessários para a execução dos serviços de copeira e de limpeza e conservação, para atender a SAD. Item 4.4.1.1.7.

8.6. Pago indevidamente 02 parcelas no montante de R\$ 62.923,18 nos meses de novembro e dezembro relativo ao contrato nº 034/09 celebrado entre o o FUNDESP. e a Agilize Serv. de Entrega e Transp. Rodoviários. Item 4.4.1.1.10.

8.7. Pago indevidamente ao Consorcio Gendoc duas parcelas no mês de setembro no montante de R\$ 391.534,21 com Notas Fiscais em nome do FUNDESP. Item 4.4.1.1.12.

8.8. Pago indevidamente a Techne Engenharia e Sistemas Ltda. 02 parcelas no mês de setembro de R\$ 274.278,96, referente ao contrato 050/2006 celebrado com a SAD. Item 4.4.1.1.13.

8.9. Pago indevidamente a Techne Engenharia e Sistemas Ltda. 03 parcelas do contrato nº 035/2010 no valor de R\$ 156.331,23, nos meses de outubro, novembro e dezembro, cujo contrato não é do FUNPREV, pois os balancetes não mencionam esse contrato. Item 4.4..1.1.14.

8.10. Pago indevidamente a Techne Engenharia e Sistemas Ltda 07 parcelas de agosto a dezembro do contrato nº 45/2009 no montante de R\$ 506.528,12 e inscrição em Restos a Pagar R\$ 134.032,42 a Techne Engenharia e Sistemas Ltda, referente a serviços de manutenção evolutiva do Sistema Estadual de Administração de Pessoas - SEAP, e novas funcionalidades para atendimento a melhoria dos processos de Gestão de Pessoas (otimização, desenvolvimento, classificações e parâmetros) a serem implementadas pela SAD. Item 4.4.1.1.15.

8.11. Pagamento líquido de R\$ 3.171.792,61, acima do valor devido de R\$ 1.248.659,34 relativo ao contrato nº 046/2008, celebrado com a firma Webtech Softwares e Serviços Ltda., quando o acréscimo da receita em 2010 foi de R\$ 12.806.762,46. ($R\$ 12.806.762,46 \times 9,75\% = R\$ 1.248.659,34$). Isto se considerar que toda o acréscimo da receita realizada em 2010, êxito recuperado do INSS fosse obtido pela empresa Webtech e não houvesse concessão de aposentadoria no exercício que tivesse participação do INSS (compensação financeira). Item 4.4..1.1.16

8.12. Inscrição indevida em Restos a Pagar na importância de R\$ 2.934.830,43 relativo ao contrato 046/2008, cujo custo deste já está em R\$ 8.237.444,08, relativo a 2009 e 2010 considerando os pagamentos de R\$ 5.302.613,65 e inscrição em Restos a Pagar de R\$ 2.934.830,43, portanto

acima do valor de R\$ 4.875.000,00, valor máximo contratado de R\$ 4.875.000,00, com o êxito máximo efetivamente recuperado do INSS de R\$ 50.000.000,00, e não entrou nos cofres públicos nem um terço do valor máximo contratado. Item 4.4.1.1.16.

8.13 Pagamento indevido da empresa Pegue Taxi no valor de R\$ 19.000,00 com Notas Fiscais em nome da SAD referente ao contrato n° 36/2009. Item 4.4.1.1.18

Não Classificadas

9. Celebração indevida do Contrato n° 30/2010 com empresa Webtech Softwares e Serviços Ltda, em 23/08/2010 alheio ao objetivo do FUNPREV para efetuar a revisão dos cálculos das contribuições previdenciárias sobre as folhas de pagamentos dos servidores celetistas e revisão dos débitos previdenciários assumidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso junto ao INSS referente aos órgãos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com pagamento na vigência do contrato de 7% sobre o valor do êxito obtido, limitado ao valor de R\$ 350.000.000,00 (Trezentos e Cinquenta Milhões de Reais). Item 4.7 e 4.4.1.1.17.

10. Prorrogação indevida do Contrato n° 027/2009, por mais 06 meses com vigência de 01/09/2010 a 02/03/2011 no valor de R\$ 2.800 000,00 mediante 1° termo aditivo, celebrado com o Consorcio Gendoc, representada pela empresa RMW Serviços de Cópias e Impressões Ltda , pois se refere a recuperação de informações da vida funcional se servidores militares ativos do Comando Geral da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. Portanto objeto alheio ao objetivo do FUNPREV. Itens 4.4.1.1.12 e 4.7.

10.1 Objeto do Contrato n° 027/2009, também encontra-se irregular, pois parte deste possui o mesmo objeto do contrato 59/2008 celebrado entre o FUNDESP e a Gendoc no valor de R\$ 3.600.000,00 para a recuperação e informação da vida funcional dos servidores ativos do Estado, prorrogado mediante o 2° Aditivo, com vigência de 04/07/2010 a 03/02/2011. Itens 4.4.1.1.12. e 4.7.

11. Prorrogação indevida do contrato n° 45/2009 celebrado com a Techne Engenharia e Sistemas Ltda. por mais 12 meses com vigência de 06/11/2010 a 05/11/2011 no valor de R\$ 1.577.371,35 referente a serviços de manutenção devolutiva do Sistema Estadual de Administração de Pessoas - SEAP, e novas funcionalidades para atendimento de melhoria dos processos de Gestão de Pessoas (otimização, desenvolvimento, classificações e parâmetros) a serem implementadas pela **SAD**. Item 4.7.

12 Segunda alteração, de forma indevida, da cláusula Quinta Da Execução dos Serviços item 5.7 e item 5.7.8 – a operacionalização do ressarcimento dos créditos, mediante o 3º Aditivo ao contrato nº 046/2008, celebrado com a Webtech Softwares e Serviços Ltda., efetuada em 10 de maio de 2010. Item 4.7.

12.1 Prorrogação irregular do contrato nº 046/2008 por mais 12 meses com vigência de 01/07/2010 a 30/06/2011, pois o montante pago já ultrapassou o limite máximo de êxito contratado, sem que houvesse a entrada efetiva dos recursos aos cofres públicos. de R\$ 50.000.000,00 de êxito. Item 4.7.

13. Alteração indevida do Contrato nº 032/2009 firmado com a Ábaco Tecnologia de Informação Ltda., – Cláusula Quarta – das especificações e quantidades dos serviços, suprimindo o valor inicial contratado, conforme estipulado na cláusula segunda item 2.32. do contrato Item 4.4.1.1.2 e 4.7.

13.1 Prorrogação indevida do contrato 032/2009 para o período de 18.09.10 a 17.09.11 no valor de R\$ 4.765.800,00, mediante o 1º Termo Aditivo, motivado pela alteração da Cláusula Quarta das especificações e quantidades do serviço. Itens 4.4.1.1.2 e 4.7.

14. Sanada.

15. Sanada.

16. Despesas de pessoal registradas incorretamente como Benefícios no montante de R\$ 157.916,37. Item 4.4.1.

17. Inscrição indevida em Restos a Pagar de R\$ 714.970,19 que corresponde a 78,29% do valor total do contrato de (R\$ 913.241,06) para pagamento de 35 dias, ou seja, de (26/11/2010 a 31/12/2010), relativo ao contrato nº **048/10**, celebrado entre a SAD e a empresa Oracle do Brasil Sistemas. Item 4.4.1.1.11.

18. Empenhado indevidamente R\$ 5.000.000,00, com inscrição em Restos a Pagar de R\$ 600.000,00, referente ao Contrato nº 30/2010, celebrado com a Webtech Softwares e Serviços Ltda., tendo em vista que não houve recebimento do INSS no exercício de 2010, que é o objeto do contrato o qual não condiz com os objetivos do FUNPREV. Item 4.4.1.1.17.

4. DO PARECER MINISTERIAL

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 6.682/2011, lavrado pelo Dr. Gustavo Coelho Deschamps opinou da seguinte forma (fls. 1506 a 1529 TCE):

- a) pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade das contas anuais de gestão do Fundo de Previdência do Estado de Mato Grosso, **do período de 01/01/10 a 03/05/10**, de responsabilidade do **Sr. Geraldo Aparecido de Vitto Júnior**; e **do período de 04/05/10 a 31/12/10**, de responsabilidade do **Sr. Bruno Sá Freire Martins**, com fundamento no art. 23, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC nº 269/07) c/c o art. 194, IV, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07);
- b) pela **instauração de REPRESENTAÇÃO INTERNA**, a fim de avaliar a legalidade dos Contratos 046/2008 e 030/2010, firmados entre o SAD e a empresa Webtech Softwares e Serviços Ltda., com recursos do FUNPREV, demonstrando-se, ou não, o possível desvio de recursos públicos;
- c) pela **aplicação de multas ao gestor**, Sr. Geraldo Aparecido De Vitto Júnior (01/01/10-03/05/10), **em razão das 04 (quatro) irregularidades graves e gravíssimas perpetradas (itens “1.1”, “2.1”, “3.1” e “3.2”)**, com a aplicação das multas em seus **patamares máximos no caso das infrações gravíssimas**, haja vista, principalmente, os desvios de finalidade cometidos e o desatendimento à legislação previdenciária pátria, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10;
- d) pela **aplicação de multas ao gestor**, Sr. Bruno Sá Freire Martins (04/05/10-31/12/10), **em razão das 15 (quinze) irregularidades graves e gravíssimas perpetradas (itens “5.1”, “6.1”, “6.2”, “7.1”, “8.1”, “8.2”, “8.3”, “8.4”, “8.5”, “8.6”, “8.7”, “8.8”, “8.9”, “8.10” e “8.13”)**, com a aplicação das multas em seus **patamares máximos no caso das infrações gravíssimas**, haja vista, principalmente, os desvios de finalidade cometidos e o desatendimento à legislação previdenciária pátria, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10;
- e) **alternativamente**, em caso de negativa ao pedido de instauração de representação interna no que concerne às irregularidades referentes às contratações com a Webtech Softwares e Serviços Ltda., pela **aplicação de multas em seus patamares máximos ao gestor**, Sr. Bruno Sá Freire Martins (04/05/10-31/12/10), **em razão das 02 (duas) irregularidades gravíssimas perpetradas (itens “8.11”, “8.12”)**, haja vista os desvios de finalidade cometidos, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do

TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com as alterações promovidas pela Resolução Normativa nº 17/10;

f) pela **determinação** ao atual **Secretário de Estado de Administração**:

f.1) para que **restringa a aplicação dos recursos do FUNPREV ao pagamento de benefícios e despesas administrativas ligadas às suas atividades fins**, afastando-se assim dos desvios de finalidade apontados;

f.2) para que certifique-se de que os **registros contábeis futuros espelhem a realidade patrimonial da entidade previdenciária**;

g) pela **recomendação** ao atual gestor **para que promova a efetiva regularização das falhas aqui apontadas**;

h) por alertar ao atual gestor de que **a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas de gestão** referentes ao exercício de 2011, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

i) pela **digitalização integral dos autos e remessa informatizada ao Ministério Público Estadual**, para adoção das providências que entender cabíveis, nos termos do art. 196, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução Normativa nº 14/07).

É o relatório.

Tribunal de Contas, novembro de 2011.

LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO